

Acórdão: 20.637/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000020027-26  
Impugnação: 40.010135970-35, 40.010135971-16 (Coob.)  
Impugnante: Thaís Lara Vieira  
CPF: 095.625.786-07  
Ramon Souza Vieira (Coob.)  
CPF: 268.268.286-34  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### ***EMENTA***

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defendente não são suficientes para elidir a acusação fiscal.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD.** Imputação fiscal de falta de apresentação da Declaração de Bens ou Direitos - DBD não ilidida pela Defesa. Mantida a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### ***RELATÓRIO***

#### **Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 – falta de recolhimento do ITCD devido sobre a doação de bem móvel (numerário) recebida em 2009 de Ramon Souza Vieira, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado.

2 – falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

#### **Da Impugnação**

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam conjunta e tempestivamente Impugnação, às fls. 20/21, em síntese, aos seguintes argumentos:

- no relato do Ilustre Fiscal, o mesmo afirma que as informações foram extraídas do banco de dados enviado pela Receita Federal do Brasil, obtidos da declaração original de Imposto de Renda ano calendário 2009, exercício 2010, e não relata a data na qual as obteve, uma vez que esta declaração foi legalmente retificada em data posterior, estas informações ficaram totalmente desatualizadas;

- de fato, a declaração "original" constava, equivocadamente, o recebimento do valor de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais) como doação;

- antes de qualquer notificação por parte da Fiscalização, foi retificada a Declaração de Imposto de Renda ano calendário 2009 exercício 2010, e enviada para a Receita Federal do Brasil, via internet, em 02 de agosto de 2012, excluindo os valores que constavam indevidamente como doação;

- após retificação das Declarações de Imposto de Renda calendário 2009, por consequência, deixou também de existir o equivocado crédito tributário contencioso - ITDC, portanto, não se reconhece os débitos de ITCD e nem seus acréscimos de multas e juros moratórios.

Ao final, pedem o acolhimento de suas razões para que seja o Auto de Infração cancelado e o débito tributário extinto.

#### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco manifesta-se às fls. 50/53, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- os Autuados afirmam que realizaram retificações nas DIRPF, porém não constam dos autos as declarações retificadoras do Donatário (Sujeito Passivo), nem do Doador (Coobrigado), o que também, por si só, não afastaria a ocorrência do fato gerador do ITCD;

- em 28 de novembro de 2011 foi enviada, por simples remessa, uma carta da SEF/MG para a Donatária, comunicando a existência de doação, explicando que a operação constituía, em tese, fato gerador do ITCD e a obrigação do pagamento do imposto;

- para os destinatários dessas correspondências, que compareceram à Administração Fazendária, foram formados PTA da série 16, do tipo AD (Avaliação de Doação). Porém, para este Sujeito Passivo não houve formação do correspondente PTA série 16, por não ter ela se apresentado;

- o comparecimento da interessada seria o momento para preencher a Declaração de Bens e Direitos e recolher o tributo devido, espontaneamente;

- é inaceitável que se acate o argumento, absolutamente unilateral, sem qualquer comprovação documentada, de que uma simples retificação das DIRPF possa suprimir uma obrigação tributária, decorrente de uma declaração anterior do próprio Contribuinte, que foi retificada casuisticamente, após o recebimento de comunicação do Fisco Mineiro, conforme já decidiu este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG no Acórdão n.º 21.234/13/3ª.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

**Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 23 de julho de 2014, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco apresentasse prova da data de entrega aos Impugnantes da carta juntada aos autos às fls. 54/55. Também em preliminar e à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que os Impugnantes: 1) tivessem vista das informações prestadas pelo Fisco em razão da diligência determinada pela Câmara; 2) juntassem aos autos prova da data em que foi feita a retificação da DIRPF do Exercício 2010/Ano-Calendário 2009; 3) apresentassem prova do efetivo pagamento feito ao Coobrigado, conforme DIRPF Exercício 2013/Ano-Calendário 2012, e outros pagamentos efetuados e relacionados ao objeto do presente lançamento.

Em atendimento à diligência o Fisco comparece aos autos, às fls. 68/70, junta os documentos de fls. 71/72, e afirma que as cartas aos Donatários identificados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física foram enviadas como Carta Comercial Simples, via ECT – Empresa de Correios e Telégrafos, conforme comprovação da postagem. Destaca que, em decorrência das provas apresentadas, caberia aos Impugnantes comprovar, efetivamente, o não recebimento dessa carta, que lhe foi enviada pela SEF/MG. Acrescenta que, como é possível verificar no site da SEF/MG, no link (ITCD-Doações) houve ampla divulgação sobre o trabalho com a Receita Federal e também a informação de que foram enviadas correspondências para os donatários.

Os Impugnantes comparecem aos autos à fl. 81, juntam os documentos de fls. 82/99 e afirmam que *“se reservam o direito de apresentar os demais documentos solicitados, somente após o Fisco apresentar a prova cabal, comprovante a data e a respectiva entrega aos impugnantes, da carta juntada aos autos as folhas 54/55.”*

O Fisco tendo vista dos documentos apresentados pelos Impugnantes, se manifesta às fls. 101/106, afirmando que os Impugnantes descumpriram o despacho interlocutório do CC/MG e fazendo uma análise das declarações retificadoras apresentadas para concluir:

- a declaração original da Donatária incluía uma doação de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais) recebida de seu pai e foi retificada (fl. 89) quase 52 (cinquenta e dois) meses depois, alterando casuisticamente o ato de doação para empréstimo, fato esse ocorrido alguns meses após o recebimento da carta da SEF/MG solicitando esclarecimentos sobre tal doação;

- independente da relação de parentesco, causa estranheza uma pessoa que recebeu somente R\$ 23.750,00 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais) em um ano seja capaz de contrair um empréstimo cujo valor equivaleria ao montante a ser auferido em mais de doze anos, excluídos os juros, considerando sua renda anual;

- nessa retificação, informa a Donatária que há um contrato de mútuo para parte do suposto empréstimo, porém ele não foi carreado aos autos;

- quanto ao Doador, verifica-se que em sua declaração retificadora (fl. 98) o valor de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais) aparece tanto na ficha “Pagamentos e Doações Efetuados - Thaís Lara Vieira”, quanto na ficha “Declaração de Bens e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Direitos – Crédito de Empréstimo com a Filha, Thaís Lara Vieira” significando, então, que houve uma doação e um empréstimo;

- não foi apresentada nenhuma prova do pagamento parcial do “empréstimo”, como sinalizam as declarações de IRPF de 2013/2012;

- cita o art. 139 do RPTA;

Ao final, reafirma a manifestação anterior pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca das seguintes imputações fiscais:

1 – falta de recolhimento do ITCD devido sobre a doação de bem móvel (numerário) recebida em 2009 de Ramon Souza Vieira, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado.

2 – falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

De acordo com o art. 1º da Lei n.º 14.941/03, o ITCD incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador tiver domicílio no Estado.

A Impugnante foi notificado pela Secretaria de Estado de Fazenda a apresentar as guias de recolhimento do ITCD incidente sobre as doações.

Como a Impugnante não se manifestou, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal n.º 10.00000.7877-25 (fls. 02/03). Pelo citado Auto de Início de Ação Fiscal ela foi informada da instauração do procedimento fiscal o que impede a utilização do instituto da denúncia espontânea. A prova do recebimento do citado Auto de Início de Ação Fiscal encontra-se à fl. 04.

O presente feito fiscal foi alicerçado no banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, com informações sobre doações constantes das DIRPFs apresentadas.

Neste sentido, a SEF/MG encaminhou, aos beneficiários das doações, correspondência informando sobre a ocorrência do fato gerador do ITCD e, conclamando ao recolhimento espontâneo do *quantum* devido.

Não havendo apresentação de resposta ou levantamento de dúvida, foi emitido o presente Auto de Infração.

Ocorre que no caso dos autos extrai-se das provas apresentadas pelas partes que a própria Impugnante informou à Receita Federal do Brasil que recebeu a doação de numerário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, com base nessa informação prestada pela Impugnante à Receita Federal do Brasil obtida pelo Fisco Estadual por meio lícito, a Fiscalização a intimou para prestar esclarecimentos.

Não vindo qualquer esclarecimento, lavrou-se o presente Auto de Infração que, como não poderia deixar de ser, trata exatamente de doação de numerário como consta nas informações obtidas pelo Fisco.

Tendo em vista os elementos acima declinados, resta claro que a Impugnante é o contribuinte do ITCD no caso dos autos como determina o art. 12, inciso II da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

### **CAPÍTULO V Do Contribuinte**

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

.....

II- o donatário, na aquisição por doação;

.....

Em sendo assim, a Impugnante estava obrigada à apresentação da Declaração de Bens ou Direitos – DBD na forma expressa no art. 17 da Lei n.º 14.941/03, a saber:

### **CAPÍTULO VII Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável**

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Portanto, também a penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens ou Direitos encontra-se perfeitamente adequada à legislação própria, devendo ser mantida a exigência a ela relativa por se tratar de descumprimento de obrigação acessória e ser a infração objetiva, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de bem sujeito a sobrepartilha, o qual terá o tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário.

(grifos não constam do original)

Deste modo, por força do disposto nos arts. 1º, inciso III, 4º, 10, 12, inciso II e 13, inciso VIII, todos da Lei n.º 14.941/03, foi exigido o ITCD ora combatido e, em consequência, foi exigida a Multa de Revalidação, conforme inciso II do art. 22 da mesma lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O principal ponto de defesa apresentado pelos Impugnantes foi a apresentação de Declaração Retificadora do Imposto de Renda.

Importa observar que, no primeiro momento, os Impugnantes não apresentaram tais declarações.

É plenamente possível a apresentação de retificação das declarações. Contudo, no caso desta retificação ter impacto no recolhimento de tributos não basta a retificação, mas esta deve ser acompanhada de provas da veracidade dos dados retificados.

É este o mandamento expresso no § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a existir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

.....  
Mesmo não tendo sido apresentados os documentos junto à impugnação, em estrito respeito ao princípio da verdade material, a Câmara exarou despacho interlocutório para que os Impugnantes comprovassem a veracidade das informações constantes das declarações retificadoras.

No entanto, os documentos que vieram aos autos não atestam a tese de defesa.

Para melhor contextualizar a análise que leva a esta conclusão veja-se um resumo das declarações retificadoras de IRPF 2010/2009 carreadas aos autos:

**Donatária:** *Thaís Lara Vieira (Declaração Retificadora entregue em 02 de agosto de 2012)*

- a) *Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Físicas: R\$23.750,00 (fl. 90)*
- b) *Rendimentos isentos e não tributáveis: R\$0,00 (fl. 91)*
- c) *Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva: R\$0,00 (fl. 91)*
- d) *Pagamentos e Doações Efetuados: R\$0,00 (fl. 92)*
- e) *Declaração de Bens e Direitos (fl. 92):*

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<i>Discriminação</i>	<i>Situação em 31/12/2008</i>	<i>Situação em 31/12/2009</i>
<i>Quotas da Empresa Family Consultoria e Representações Ltda. CNPJ 10.386.234/0001-72</i>	2.000,00	2.000,00
<i>Aquisição de 50% de um Apartamento em construção situado a Rua Arthur de As, 47 apt 801 Bairro União em BH MG. De Priscila Lara Vieira CPF 064.578.046-40 – com recursos oriundo (sic) de empréstimo de Ramon Souza Vieira CPF 268.268.286-34</i>	0,00	<b>271.000,00</b>
<i>Aquisição de uma sala de número 806, em construção, Edif Excellence Rua Pitt, 31 Bairro Uniao BH MG. Adq. com recursos oriundo empréstimo Ramon Souza Vieira CPF 268.268.286-34. Adq e vendido dentro do ano de 2009 com contrato de promessa de compra e venda para C &amp; M Assessoria e Informática Ltda. CNPJ 71.088.504/0001-53 por R\$ 104.000,00</i>	0,00	1,00
<i>Empréstimo Conf Contrato de Mútuo junto ao senhor Ramon Souza Vieira CPF 268.268.286-34 Pgto. despesas com intercambio - USA</i>	0,00	<b>31.000,00</b>

*f) Dívidas e Ônus Reais*

*Empréstimo do meu pai, Ramon Souza Vieira, CPF 268.268.286-34: R\$ 302.000,00 (31/12/2009). (fl. 92)*

**Doador:** *Ramon Souza Vieira (Declaração Retificadora entregue em 02 de agosto de 2012)*

*a) Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas (RAEL REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 08.845.961/0001-09): R\$5.530,00 (fl. 95)*

*b) Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Físicas: R\$22.400,00 (fl. 96)*

*c) Rendimentos isentos e não tributáveis (fl. 97):*

*i. Lucros e dividendos recebidos pelo titular da RAEL REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 08.845.961/0001-09: R\$450.000,00*

*d) Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva: R\$0,00 (fl. 91)*

*c) Pagamentos e Doações Efetuados (fl. 98):*

*- Priscila Lara Vieira – CPF 064.578.046-40: valor pago R\$80.000,00*

*- Thaís Lara Vieira – CPF 095.625.786-07: valor pago R\$302.000,00*

*f) Declaração de Bens e Direitos (fls. 98):*

<i>Discriminação</i>	<i>Situação em 31/12/2008</i>	<i>Situação em 31/12/2009</i>
<i>Quotas da Empresa Rema Engenharia e Sistemas Eletrimecanicos Ltda. CNPJ 23.813.843/0001-02</i>	192.456,00	192.456,00
<i>Quotas da Empresa Rael Representações Ltda. CNPJ 08.845.961/0001-09</i>	5.000,00	5.000,00

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<i>Quotas da Empresa Family Consultoria e Representações Ltda. CNPJ 10.386.234/0001-72</i>	2.000,00	2.000,00
<i>Crédito de Empréstimo com a filha, Priscila Lara Vieira, CPF 064.578.046-40</i>	462.000,00	340.000,00
<i>Crédito de Empréstimo com a Filha, Thais Lara Vieira, CPF 095.625.786-07</i>	0,00	<b>302.000,00</b>

*g) Dívidas e Ônus Reais: R\$0,00*

Em relação à Donatária, destaca-se, primeiramente, que a declaração original incluía uma doação de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais) recebida de seu pai, conforme certidão da RFB, foi retificada (fl. 89).

Na retificação, informa a Donatária que há um contrato de mútuo para parte do suposto empréstimo (fl. 92). Porém tal contrato, que poderia comprovar a data da ocorrência da operações, não foi carreado aos autos.

Quanto ao Doador, verifica-se que em sua declaração retificadora (fl. 98) o valor de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais) aparece tanto na ficha “*Pagamentos e Doações Efetuados - Thais Lara Vieira*”, quanto na ficha “*Declaração de Bens e Direitos – Crédito de Empréstimo com a Filha, Thais Lara Vieira*”, gerando dúvida sobre qual operação efetivamente foi realizada se doação ou empréstimo.

Destaque-se, ainda, não ter sido apresentada nenhuma prova do pagamento parcial do “empréstimo”, como sinalizam as declarações de IRPF de 2013/2012 (fl. 29 e 36), no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Essas provas de pagamento também poderiam atestar a veracidade das informações prestadas na declaração retificadora.

Cumpra aqui, lembrar a disposição expressa no parágrafo único do art. 139 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08:

Art. 139. A entrega ou exibição do documento ou coisa não poderá ser negada:

I - se houver obrigação de entregá-los ou exibi-los, prevista na legislação aplicável;

II - se aquele que o tiver em seu poder a eles houver feito referência com o propósito de constituir prova.

Parágrafo único. A recusa de exibição de documento ou coisa faz prova contra quem a deu causa.

(grifo não constam do original)

Como os Impugnante não conseguiram apresentar provas da veracidade das informações retificadas, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, acima transcrito, deve ser acatada a primeira informação prestada na Declaração do Imposto de Renda anterior à retificação.

Ressalte-se que não cabe aqui, devido ao conjunto de provas dos autos, saber-se em que momento os Impugnantes foram intimados pelo Fisco ou mesmo se



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

receberam a primeira carta enviada pela SEF/MG sobre a matéria pertinente a estes autos, pois, as informações retificadas não podem ser aceitas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

**Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**

CC/MG